



Número: **0008909-65.2017.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valtércio de Oliveira**

Última distribuição : **12/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 170**

Objeto do processo: **Consulta - Regularidade - Magistrados - Recebimento - Prêmio em dinheiro - Instituição de Ensino Superior - Trabalho Acadêmico - Critério de Seleção - Double Blind Review - Duplo Anonimato - Resolução nº 170/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FAUSTO SIQUEIRA GAIA (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23594 94	02/03/2018 22:42	<u>manifestação</u>	Informações



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valtércio de Oliveira

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, vem, respeitosamente, por seu advogado, apresentar sua **manifestação sobre a presente consulta**.

O autor da consulta é magistrado do trabalho lotado junto ao TRT17 e doutorando na PUC/SP.

Indaga sobre a possibilidade de recebimento de quantia em dinheiro, decorrente de premiação em concurso público de trabalhos científicos promovido pelo IDP.

Chama a atenção o magistrado para circunstância de o certame em questão ser organizado pelo sistema "Double Blind Review", no qual não são identificados nem os autores nem os avaliadores do trabalho.

Antes de mais nada, é preciso dizer que embora o autor parta de uma situação concreta – situação, aliás, inerente a qualquer consulta –, o questionamento em si foi formulado de forma abstrata, tratando-se de tema sensível, de interesse de toda a magistratura e que, s.m.j., merece a apreciação deste eg. Conselho.

Objetivamente, a questão que se coloca diz sobre a *"legalidade de magistrados receberem premiações em espécie por parte de Instituições de Ensino Superior, trabalhos acadêmicos desenvolvidos em editais públicos, cujo critério de seleção é por meio do "Double Blind Review"*.

Pois bem. O tema possui diretriz constitucional expressa, no art. 95, IV, da CF, abaixo reproduzido em proveito da clareza:



Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. **Aos juizes é vedado:**

(...)

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Como se vê, a EC 45 inseriu no ordenamento jurídico vedação expressa ao recebimento de qualquer auxílio ou contribuição a qualquer título ou pretexto, seja de entidades públicas seja de entidades privadas, a não ser aquelas "exceções previstas em lei".

Desse modo, é forçoso convir que somente existindo autorização legal, criando exceção à referida norma constitucional é que se poderia cogitar de responder positivamente à consulta.

A norma do art. 5º, da Resolução 170, que regulamenta a partição de magistrados em "congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares", veda o recebimento de qualquer vantagem financeira por participação em eventos dessa natureza:

"Art. 5º Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei."

A questão peculiar colocada na consulta diz sobre o método de apresentação e avaliação dos trabalhos "Bouble Blind Review", no qual não são identificados nem os autores nem os avaliadores do trabalho. A rigor essa situação não materializaria exceção à norma supracitada.

No entanto, este eg. CNJ já teve a oportunidade de flexibilizar a referida norma "desde que a sua participação no concurso não possa comprometer a independência funcional" e desde que o recebimento do prêmio seja submetido ao CNJ para controle:





CONSULTA PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM EVENTOS: RECEBIMENTO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE CUSTEIO DE VIAGENS E ESTADA. RESOLUÇÃO CNJ 170/2010: ALTERAÇÃO. 1. Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 5º da Resolução CNJ 170/2013, especificamente no tocante à possibilidade de magistrados receberem premiação, sob a forma de custeio de viagens e estada, em evento patrocinado por associação de classe. 2. A Resolução CNJ 170/2013 é norma cogente e deve ser observada pelos magistrados quando da participação em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. 3. Alteração da Resolução CNJ 170/2013, ficando o artigo 5º acrescido dos seguintes parágrafos: **Parágrafo primeiro. O magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, e desde que a sua participação no concurso não possa comprometer a independência funcional.** **Parágrafo segundo. A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao Conselho Nacional de Justiça, onde ficará à disposição para controle, bem como de qualquer interessado. No caso do concurso haver sido aberto por entidade não integrante do Poder Judiciário e não tiver havido a comunicação ao CNJ, caberá ao magistrado premiado prestá-la tão logo recebido o prêmio.** **Parágrafo terceiro. A premiação prevista no parágrafo primeiro não poderá envolver apoio ou subvenção de entidades privadas com fins lucrativos.** 4. **As premiações em concursos promovidos por Tribunal e patrocinados por associações de classe apenas podem ser feitas nos termos do artigo 5º e parágrafos da Resolução CNJ 170/2013, com a redação alterada.** 5. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0004346-67.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 180ª Sessão - j. 02/12/2013).

Como se vê, foram acrescentados três parágrafos à Resolução 170, deste eg. CNJ, para fim de admitir o recebimento de prêmios pelos magistrados, em razão da elaboração de trabalhos acadêmicos, estipulando expressamente a possibilidade do recebimento de prêmio mesmo em se tratando de concurso promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário: **"no caso do concurso haver sido aberto por entidade não integrante do Poder Judiciário e não tiver havido a comunicação ao CNJ, caberá ao magistrado premiado prestá-la tão logo recebido o prêmio"**.

A diretriz central, portanto, para o recebimento de prêmios em concursos, passou a ser o não comprometimento da independência do juiz e a necessidade de controle sobre o ato de premiação. É exatamente essa, aliás, a exegese que o próprio STF já teve a oportunidade de emprestar à norma do art. 95, IV, da CF, bem como à norma do art. 5º, da Resolução 170, deste eg. CNJ, ressaltando a necessidade de controle por parte do CNJ, conforme decisão monocrática no MS 32.040, de relatoria do em. Ministro Celso de Melo:

Embora inquestionável a posição de grande eminência dos magistrados no contexto político-institucional emergente de nossa Constituição, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano, a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça efetuar o controle estabelecido pela Resolução ora impugnada, que teve o claro propósito – ao explicitar o comando vedatório fundado no inciso IV do parágrafo único do art. 95 da Lei Fundamental – "(...) de estabelecer





parâmetros para a participação de magistrados em eventos jurídicos e culturais, de modo a não comprometer a sua imparcialidade para decidir, em caso de subvenção por entidades privadas, inibindo, desse modo, eventuais condutas desviantes ou, até mesmo, transgressões funcionais por parte de autoridades judiciárias: (...) A Resolução nº 170/2013, que o Conselho Nacional de Justiça editou com fundamento em competência que lhe foi constitucionalmente deferida, objetivou atribuir efetividade à vedação inscrita no art. 95, parágrafo único, n. IV, da Lei Fundamental, cuja razão de ser prende-se à sua precípua destinação de instituir e garantir a imparcialidade dos membros do Poder Judiciário, visando, com tal cláusula proibitiva, conferir aos jurisdicionados a certeza de que lhes será assegurado o direito a um julgamento justo por parte de magistrados isentos, além de atuar como elemento de defesa da própria integridade profissional e pessoal dos juizes, como destaca, com particular ênfase, o magistério doutrinário (UADI LAMMÊGO BULOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 1.282, 7ª ed., 2012, Saraiva; GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Curso de Direito Constitucional", p. 942, 8ª ed., 2013, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 522/524, 29ª ed., 2013, Atlas, v.g.), valendo reproduzir, por expressivo desse entendimento, fragmento da lição exposta por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional", p. 592/594, 36ª ed., 2012, Malheiros):

Assim, é forçoso concluir que a situação objeto da Consulta adequa-se perfeitamente às exceções acrescidas pela Resolução 170, deste eg. CNJ, no julgamento da consulta n. 0004346-67.2013.2.00.0000, especialmente em vista método de apresentação e avaliação dos trabalhos, denominado "Bouble Blind Review", no qual não são identificados nem os autores nem os avaliadores do trabalho, preservando assim os magistrados de qualquer tipo de influência indevida na atuação funcional.

* * *

Pelo exposto, a Associação dos Magistrados Brasileiros manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta e pela observância das normas de regência, em especial da resolução 170, com os acréscimos inseridos no julgamento da Consulta n. 0004346-67.2013.2.00.0000, com resposta positiva à indagação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 2 de março de 2018.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

